

TC 005.757/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos – CTA

Responsáveis solidários: Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos – CTA, CNPJ 04.487.946/0001-85, e Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, CPF 596.693.064-34

Procurador/Advogado: não há.

Proposta: preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo da Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais do Convênio MDA 208/2006, Siafi 589545, firmado entre aquele Ministério e a Cooperativa de Trabalhadores Autônomos (CTA), com recursos federais no valor de R\$ 216.290,00, e mais R\$ 24.040,00 da contrapartida da conveniente, tendo por objeto assegurar a continuidade e fortalecimento do trabalho de Assistência Técnica e Extensão Rural na concepção, estruturação e operação de ações de apoio à comercialização dos produtos da agricultura familiar no Estados do Rio Grande do Norte, com vigência de 20/12/2006 a 30/11/2007 (peça 2, p. 8 e 22).

1.1 Os recursos federais foram transferidos no montante de R\$ 216.290,00, mediante a ordem bancária 2007OB900800, creditada em 27/2/2007 (peça 2, p. 106).

HISTÓRICO

2. As irregularidades constatadas na execução do referido ajuste estão indicadas no Relatório de Monitoramento da Secretaria de Agricultura Familiar (SAF), de 13/7/2009, decorrente de visita técnica *in loco*, ocorrida no período de 9 a 12/2/2009, cuja conclusão é de que não foi atingido o objeto pactuado (peça 5, p. 74-86), bem como na Nota Técnica Final, da mesma secretaria, de 29/5/2010, a qual reafirma que "o projeto não alcançou o objeto pactuado, tendo em vista que não foi possível verificar a execução física de nenhuma meta e conseqüentemente o alcance do objeto" (peça 6, p. 144-152).

3. O Relatório de TCE 2/2003, de 27/9/2013, da Coordenação de Contabilidade do MDA, conclui pela ocorrência de dano ao erário no valor original de R\$ 216.290,00, sob a responsabilidade solidária da Cooperativa de Trabalhadores Autônomos (CTA), e da Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão (peça 14, p. 251-287).

3.1 Embora a entidade conveniente tenha apresentado documentação e justificativas com vistas à comprovação da execução do objeto pactuado, a SAF, responsável pelo acompanhamento da execução física, após sucessivas reanálises solicitadas pela conveniente, reiterou que não houve a execução física do objeto do convênio, conforme Nota Técnica de 18/11/2011 (peça 13, p. 127-129).

3.2 A propósito da responsabilidade pelo débito transcreve-se trecho do relatório de TCE (peça 14, p. 258):

61. A responsabilidade pela prestação de contas recai sobre a Cooperativa de Trabalhadores Autônomos - CTA, pessoa jurídica de direito privado elencada como conveniente no preâmbulo do Termo do Convênio MDA 208/2006, enquadrando-se no disposto na Constituição Federal, art. 70, Parágrafo Único: "Prestará contas qualquer pessoa física ou **jurídica**, pública ou **privada**, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária".

62. A responsabilidade também deve ser atribuída, solidariamente, a Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, na qualidade de Presidente da entidade conveniente no período de execução Convênio MDA 208/2006, conforme se depreende da leitura Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 22/05/2006 (...), onde consta sua eleição e sua posse no cargo de Presidente da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos no período de 22/5/2006 a 21/5/2008.

63. Portanto, na qualidade de Presidente, a Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão tinha, no período de execução e prestação de contas do convênio, a atribuição e responsabilidade de representar a entidade, segundo o Estatuto Social (...), sendo portanto a responsável pela aplicação dos recursos do convênio e pela prestação de contas do mesmo.

64. A atribuição da responsabilidade solidária à entidade e ao seu dirigente máximo se coaduna com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, exarada no Acórdão 2763/2011 - Plenário.

3.3 Destaca-se que foi comprovada a devolução de saldo dos recursos no valor de R\$ 1.232,81, ocorrida em 13/3/2008 (peça 3, p. 379-383), cuja quantia deve ser abatida do débito apurado no presente processo.

4. A ação do concedente no sentido de obter elementos para sanar a irregularidade verificada (inexecução do objeto pactuado, bem como o desvio de finalidade), constam de ofícios de Notificação dirigidos ao responsável, conforme segue:

Ofício nº	Data	Peça e pág.	Resumo
927	25/11/2011	13, p. 135-136	Informa que, procedida a revisão da análise técnica da execução do objeto, ratificou-se a não aprovação do mesmo. Solicita o recolhimento do valor repassado no prazo de trinta dias sob pena de inscrição da entidade em situação de inadimplência no SIAFI e posterior instauração de processo de Tomada de Contas Especial.
982	14/12/2011	14, p. 5	Encaminha cópia da Nota Técnica da Secretaria da Agricultura Familiar - SAF, acerca da reanálise da execução física do objeto do convênio. Reitera o prazo para o atendimento do Ofício 927/2011, de 25/11/2011.
1051	27/12/2011	14, p. 13	Informa que o Convênio encontra-se em situação de inadimplência no SIAFI tendo em vista o não atendimento ao Ofício 927/2011.
121	23/1/2012	14, p. 23	Informa à conveniente a possibilidade de parcelamento do débito em doze parcelas mensais.
348 e 404	11/4/2012 e 4/5/2012	14, p. 47 e 71	Informa à conveniente que, conforme solicitado (peça 14, p. 45), foi concedido o parcelamento do débito em 24 parcelas.
Notificação	9/8/2013	14, p. 227	Comunica à Cooperativa a instauração da Tomada de Contas Especial, e notifica a entidade a devolver o valor apurado como débito.
Notificação	9/8/2013	14, p. 229	Comunica à responsável a instauração da Tomada de Contas Especial, e notifica a entidade a devolver o valor apurado como débito.

4.1 Embora a responsável tenha formalizado pedido de parcelamento do débito em 24 meses, a responsável solicitante não comprovou o recolhimento de qualquer parcela (peça 14, p. 45).

5. Dessa forma, a Tomada de Contas Especial está devidamente constituída em conformidade com o art. 10, da IN-TCU 71/2012, conforme exame preliminar realizado pela Secex-RN (peça 15).

6. A inscrição de responsabilidade da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CTA), CNPJ 04.487.946/0001-85, e Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, CPF 596.693.064-34, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2013NL000438, de 27/9/2013, restando registrada a situação de débito com a Fazenda Nacional (peça 14, p. 249).

7. O Relatório de Auditoria 1863/2013, da Controladoria-Geral da União, concluiu que a responsável encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Controle Interno sido emitidos pela irregularidade das contas e a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento dos autos (peça 14, p. 275-284).

EXAME TÉCNICO

8. A presente TCE é decorrente de irregularidades constatadas na aplicação de recursos federais transferidos para a execução do objeto do Convênio MDA 208/2006, por parte da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CTA), no caso a inexecução do objeto pactuado do convênio, bem como pelo desvio de finalidade na aplicação dos recursos, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso II, do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011.

9. No caso vertente, constatada a irregularidade e cientificada a entidade conveniente (Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos - CTA, CNPJ 04.487.946/0001-85) e a Presidente à época da assinatura do convênio e transferência dos recursos (Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, CPF 596.693.064-34), não houve a comprovação da regular aplicação ou a devolução dos recursos, embora a Presidente tenha solicitado o parcelamento da dívida (vide itens 3 e 4 desta instrução).

10. No tocante à responsabilização da entidade de direito privado e da pessoa física responsável à época pela conveniente, transcreve trecho do Acórdão TCU 2763/2011 – Plenário:

9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;

11. Em sendo assim, cabe, no presente caso, a citação solidária dos responsáveis, nos termos dos arts. 10, § 1º, 11, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para apresentação, no prazo de quinze dias, de alegações de defesa ou recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do débito apurado, devidamente atualizado, consoante os elementos a seguir:

Responsáveis solidários: Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CTA), CNPJ 04.487.946/0001-85, e Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, CPF 596.693.064-34.

Valor e data da origem do débito:

Data	Valor R\$
27/2/2007	216.290,00
13/3/2008	1.232,81 C

Valor atualizado do débito: R\$ 319.325,43.

a) situação encontrada: inexecução do objeto pactuado, bem como pelo desvio de finalidade na aplicação dos recursos do convênio MDA 208/2006.

b) critérios: alíneas “a” e “b”, do inciso II, da Cláusula 3ª do Convênio MDA 208/2006; alíneas “a” e “b” do inciso II, do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011.

c) evidências: Relatório de Monitoramento da Secretaria de Agricultura Familiar (SAF), de 13/7/2009, e Nota Técnica Final, da mesma secretaria, de 29/5/2010 (peça 5, p. 74-86 e peça 6, p. 144-152).

d) condutas:

Presidente à época: aplicar os recursos e autorizar a realização das despesas do convênio e não comprovar o cumprimento do objeto conveniado, nem a devolução dos recursos recebidos.

Entidade conveniente: inexecução do objeto conveniado e não devolução dos recursos recebidos.

CONCLUSÃO

12. Considerando que o responsável não comprovou a execução do objeto do Convênio MDA 208/2006, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e a Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CTA), e não comprovou a devolução dos recursos recebidos, sugere-se a citação solidária dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento da

dívida aos cofres do Tesouro Nacional (itens 8 a 11 da presente instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, com a proposta de citação solidária dos responsáveis abaixo arrolados, nos termos dos arts. 10, § 1º, 11, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, pelo valor do débito indicado, para, no prazo quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, consoante elementos abaixo:

Responsáveis solidários: Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CTA), CNPJ 04.487.946/0001-85, e Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, CPF 596.693.064-34.

Valor e data da origem do débito:

Data	Valor R\$
27/2/2007	216.290,00
13/3/2008	1.232,81 C

Valor atualizado do débito: R\$ 319.325,43.

a) situação encontrada: inexecução do objeto pactuado, bem como pelo desvio de finalidade na aplicação dos recursos do convênio MDA 208/2006.

b) critérios: alíneas “a” e “b”, do inciso II, da Cláusula 3ª do Convênio MDA 208/2006; alíneas “a” e “b” do inciso II, do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011.

c) evidências: Relatório de Monitoramento da Secretaria de Agricultura Familiar (SAF), de 13/7/2009, e Nota Técnica Final, da mesma secretaria, de 29/5/2010 (peça 5, p. 74-86 e peça 6, p. 144-152).

d) condutas:

Presidente à época: aplicar os recursos e autorizar a realização das despesas do convênio e não comprovar o cumprimento do objeto conveniado, nem a devolução dos recursos recebidos.

Entidade conveniente: inexecução do objeto conveniado e a não devolução dos recursos recebidos.

SECEX-RN, em 15 de abril de 2014.

(Assinado eletronicamente)

EDIMILSON MONTEIRO BATISTA

AUFC – Mat. 2601-8